



## PENSIONISTAS E ANISTIADOS

ATRIBUTOS	OBSERVAÇÃO EXEMPLO DEFESA
Órgão	Preenchido com o código da Força
Vínculo	Código do Órgão – Matrícula Instituidor + Matrícula Pensionista
CPF	Número com 11 Posições
Nome	Nome
Número da Identificação Única	Matrícula do(a)
Matrícula Instituidor	Matrícula Militar Instituidor
Data de Nascimento	Dia (02), Mês (02) e Ano (04)
Idade	Número em Anos
Sexo	Masculino ou Feminino
Situação	Tabela de Situação ( Pensionista/Anistiado)
Código do Cargo/Posto Militar	Tabela de Postos e Graduações
Local de Pagamento	Preenchido com o código da Força
Código da Rubrica	Tabela de Rubrica do MD (Parcelas)
Indicador Rendimento/Desconto	Tabela Fornecida pela SEGEP/MP(Código Financeiro)
Valor da Rubrica	Valor em Reais
Remuneração Básica Militar	Valor em Reais (Remuneração Regular - Descontos Obrigatórios)
Mês de Referência	Mês (02) e Ano (04)

## ANEXO II

FORMATO DE APRESENTAÇÃO DOS DADOS	PERFIL DE ACESSO AOS SISTEMAS
Geral: dados agrupados	Acesso dos gestores do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) e Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP), geridos pela SEGEP/MP, e pelo gestor do Banco de Informações Estratégicas e Gerenciais (BIEG), gerido do MD, mediante uso de senha de acesso.
Órgão: informações detalhadas por Órgão.	Acesso somente aos servidores dos respectivos Comandos da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, do Ministério da Defesa, mediante uso de senha de acesso.

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

## PORTARIA Nº 70, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo V da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC \* (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
71000	Encargos Financeiros da União	173.000.000
TOTAL		173.000.000

(\*) Inclui recursos de todas as fontes.

## Ministério do Trabalho e Emprego

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista nos incisos I e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, considerando a previsão contida no art. 30, caput, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e o disposto no inciso II do art. 11 da Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, com a redação dada pela Portaria nº 287, de 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º A verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho doméstico, de que trata a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação da Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, será realizada por Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, preferencialmente mediante procedimento de fiscalização indireta.

Parágrafo único. Considera-se fiscalização indireta a realizada por meio de sistema de notificações para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º A fiscalização indireta será iniciada mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, que liste a documentação a ser apresentada e indique dia, hora e unidade descentralizada do MTE para a apresentação dos referidos documentos, fazendo-se constar expressamente a advertência de que o descumprimento à notificação acarretará a lavratura dos autos de infração cabíveis.

§1º Constará necessariamente da lista de documentos a ser apresentada, em relação a cada empregado doméstico, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde conste a identificação do mesmo, a anotação do contrato de trabalho doméstico e as condições especiais, se houver, de modo a comprovar a formalização do vínculo empregatício.

§2º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o empregador poderá fazer-se representar, independentemente de carta de preposição, por pessoa da família que seja maior de dezoito anos e capaz, resida no local onde ocorre a prestação de serviços pelo empregado doméstico e apresente a documentação requerida.

§3º Comparecendo o empregador ou representante e sendo ou não apresentada a documentação requerida na notificação, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização a análise do caso concreto e a adoção dos procedimentos fiscais cabíveis.

§4º Na hipótese de fiscalização iniciada por denúncia, o AFT deverá guardar sigilo a esse respeito, bem como quanto à identidade do denunciante, em obediência ao disposto na alínea c do art. 15 da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

Art. 3º Caso o empregador, notificado para apresentação de documentos, não compareça no dia e hora determinados, o AFT deverá lavrar auto de infração capitulado no § 3º ou no § 4º do art. 630 da CLT, ao qual anexará via original da notificação emitida e, se for o caso, do AR que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.

Art. 4º Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o AFT, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF) e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorre a prestação de serviços por empregado doméstico.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC \* (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
51000	Ministério do Esporte	173.000.000
TOTAL		173.000.000

(\*) Inclui recursos de todas as fontes.

## PORTARIA Nº 71, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
44000	Ministério do Meio Ambiente	7.370.233
52000	Ministério da Defesa	3.222.454
TOTAL		10.592.687

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00
		DISPONÍVEL
44000	Ministério do Meio Ambiente	7.370.233
52000	Ministério da Defesa	3.222.454
TOTAL		10.592.687

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Considera-se empregador, para fins do consentimento previsto no caput, qualquer pessoa capaz, pertencente à família para a qual o empregado doméstico preste serviços, que esteja responsável pela residência onde ocorra a prestação, no momento da inspeção a ser realizada por AFT.

Art. 5º O vínculo de emprego doméstico declarado em decisão judicial transitada em julgado, comunicado oficialmente por órgão da Justiça do Trabalho deverá ser considerado como prova documental a ser auditada no procedimento de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa e servirá como elemento de convicção à eventual lavratura dos correspondentes autos de infração.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

## PORTARIA Nº 1.260, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Divulga o resultado final da avaliação de desempenho institucional, relativo ao período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, para fins de pagamento das gratificações previstas na Portaria nº 197, de 3 de fevereiro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o inciso VI, § 1º, art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o inciso V do art. 31 da Portaria nº 197, de 3 de fevereiro de 2011, resolve: